



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 407-A, DE 2003

(Do Sr. Dr. Heleno)

Dá nova redação ao § 2º do Art. 288 da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, abolindo o recolhimento prévio da multa de trânsito para o caso de recurso a ser interposto; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. NEUTON LIMA)

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
VIAÇÃO E TRANSPORTES
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:
Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões – Art. 24, II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O §2º do Art. 288 da Lei 9.503, de 23 de agosto de 1997 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 288 – Das decisões da JARI cabe recurso a ser interposto, na forma do artigo seguinte, no prazo de trinta dias contados da publicação ou da notificação da decisão.

§ 2º - O recurso interposto pelo responsável da infração, no caso de penalidade de multa, será admitido independente do recolhimento prévio do valor dessa infração ou de quaisquer outras taxas.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Quando se interpõe um recurso, depreende-se haver uma contestação de resultado por parte do autor que, através da anexação de fatos complementares busca, no recurso interposto, um novo parecer a seu favor.

A Lei 9.503, de 24 de setembro de 1997 prevê que, no caso de multa de trânsito, o recurso interposto só poderá ser efetivado com a prévia comprovação do recolhimento do valor da multa. Por outro lado, o Art. 289, da mesma lei prevê que a apreciação do recurso não poderá exceder ao prazo de 30 (trinta) dias.

Atualmente, no caso de parecer favorável ao interpelante, a devolução da importância previamente paga só é efetivada através de abatimentos em futuras taxas administrativas. Ora, se no pagamento da multa é abolido qualquer acréscimo referente a juros quando o pagamento se dá fora da data de vencimento, e que o autor da infração tem 30 (trinta) dias para interpor recurso e a Junta o mesmo prazo para emissão de um novo parecer, não vemos razão para que esse pagamento prévio aconteça. Por essa razão o nosso projeto pretende acabar com esse pagamento prévio, por entender que ele traz prejuízo duplo ao contestador que no caso de ser absolvido vê seus recursos retidos aguardando uma oportunidade para abatê-los e, caso não tenha condições de efetuar o pagamento prévio fica prejudicado em sua pretensão.

Diante do elevado alcance social desta proposta, estamos certos de contarmos com o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação..

Sala das Sessões, em 19 de março de 2003

Dr. HELENO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

INSTITUI O CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO.

.....

**CAPÍTULO XVIII
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO**

.....

**Seção II
Do Julgamento das Autuações e Penalidades**

.....

Art. 288. Das decisões da JARI cabe recurso a ser interposto, na forma do artigo seguinte, no prazo de trinta dias contado da publicação ou da notificação da decisão.

§ 1º O recurso será interposto, da decisão do não provimento, pelo responsável pela infração, e da decisão de provimento, pela autoridade que impôs a penalidade.

§ 2º No caso de penalidade de multa, o recurso interposto pelo responsável pela infração somente será admitido comprovado o recolhimento de seu valor.

Art. 289. O recurso de que trata o artigo anterior será apreciado no prazo de trinta dias:

I - tratando-se de penalidade imposta pelo órgão ou entidade de trânsito da União:

a) em caso de suspensão do direito de dirigir por mais de seis meses, cassação do documento de habilitação ou penalidade por infrações gravíssimas, pelo CONTRAN;

b) nos demais casos, por colegiado especial integrado pelo Coordenador-Geral da JARI, pelo Presidente da Junta que apreciou o recurso e por mais um Presidente de Junta;

II - tratando-se de penalidade imposta por órgão ou entidade de trânsito estadual, municipal ou do Distrito Federal, pelos CETRAN E CONTRANDIFE, respectivamente.

Parágrafo único. No caso da alínea b do inciso I, quando houver apenas uma JARI, o recurso será julgado por seus próprios membros.

Art. 290. A apreciação do recurso previsto no art. 288 encerra a instância administrativa de julgamento de infrações e penalidades.

Parágrafo único. Esgotados os recursos, as penalidades aplicadas nos termos deste Código serão cadastradas no RENACH.

.....

.....

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - Relatório

O projeto de lei em epígrafe pretende alterar a redação do § 2º do art. 288, do Código de Trânsito Brasileiro, para prever que, no caso de penalidade de multa, a interposição de recurso pelo responsável pela infração seja admitida independente do recolhimento prévio do valor correspondente ou de quaisquer outras taxas. O nobre Autor justifica sua iniciativa argumentando que a exigência de recolhimento prévio do valor da multa prejudica o impetrante que, se não dispuser de recursos, fica tolhido em seu direito de recorrer.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o nosso relatório.

II – Voto do Relator

Muito oportuna a iniciativa do nobre Deputado Dr. Heleno. Realmente, a situação atual resulta em grande injustiça para com os condutores que, por equívoco, tenham sido autuados por infrações de trânsito. Além de só poder recorrer mediante a comprovação do recolhimento do valor correspondente à multa, o eventual ressarcimento, se for provido o recurso, acontece na forma de dedução no valor de taxas administrativas que vierem a ser devidas pelo impetrante no futuro.

Ocorre que o recurso de que trata o art. 288, objeto da proposição em exame tem natureza de segunda instância, uma vez que ele é interposto em contestação às decisões da JARI (Junta Administrativa de Recursos de Infrações). O recurso inicial contra a imposição de penalidade por infração de trânsito está previsto nos arts. 282 (§§ 4º e 5º), 285 e 286. Esse recurso pode ser interposto dentro do prazo legal, sem o recolhimento do valor correspondente à multa, mas não tem efeito suspensivo. A suspensão somente ocorrerá, de ofício ou a pedido do recorrente, se a JARI não julgar o recurso dentro do prazo de trinta dias.

Assim, para que se alcance plenamente o objetivo perseguido pela proposição em exame, é necessário que sejam alterados, também, as disposições relativas ao recurso inicial, de tal forma que, durante todo o período de espera do julgamento, seja suspensa a obrigação de pagamento da multa relativa à infração questionada.

Assim, diante do exposto, votamos pela aprovação do PL 407, de 2003, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 6 de junho de 2003.

Deputado **Neuton Lima**
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 407, DE 2003

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para abolir a exigência de recolhimento prévio do valor da multa, no caso de interposição de recurso.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para abolir a exigência de recolhimento prévio do valor correspondente, no caso de interposição de recurso contra a imposição de multa por infração de trânsito.

Art. 2º O art. 286 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"Art. 286.
"

"§ 3º Não sendo julgado o recurso dentro do prazo previsto no caput do art. 285, será concedido de ofício o efeito suspensivo. (AC)"

Art. 3º O § 2º do art. 288 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 288.
"

"§ 2º No caso de penalidade de multa, o recurso interposto pelo responsável pela infração será admitido independente do recolhimento prévio do valor correspondente ou de quaisquer outras taxas. (NR)"

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 06 de junho de 2003.

Deputado Neuton Lima
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 407/03, com substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Neuton Lima.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Romeu Queiroz - Presidente, Neuton Lima, Leodegar Tiscoski e Mauro Lopes - Vice-Presidentes, Antônio Nogueira, Carlos Santana, Iriny Lopes, Telma de Souza, Cleuber Carneiro, Lael Varella, Marcelo Guimarães Filho, Marcelino Fraga, Osvando Reis, Pedro Chaves, Francisco Appio, Mário Negromonte, Pedro Fernandes, Philemon Rodrigues, Almir Sá, Chico da Princesa, Milton Monti, Oliveira Filho, Beto Albuquerque, Gonzaga Patriota, Leônidas Cristino, Amauri Robledo Gasques e Deley - titulares, e Ivo José, Marcos Abramo, Leandro Vilela, Carlos Alberto Leréia, Nárcio Rodrigues, João Tota, Carlos Dunga, Íris Simões, Jonival Lucas Júnior, Maurício Rabelo, Isaías Silvestre e Professor Irapuan Teixeira - suplentes.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2003.

Deputado ROMEU QUEIROZ
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro
de 1997, para abolir a exigência de recolhimento

prévio do valor da multa, no caso de interposição de recurso.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para abolir a exigência de recolhimento prévio do valor correspondente, no caso de interposição de recurso contra a imposição de multa por infração de trânsito.

Art. 2º. O art. 286 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"Art.286.....

§ 3º Não sendo julgado o recurso dentro do prazo previsto no *caput* do art. 285, será concedido de ofício o efeito suspensivo."(AC)

Art. 3º. O § 2º do art. 288 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.288.....

§ 2º - No caso de penalidade de multa, o recurso interposto pelo responsável pela infração será admitido independente do recolhimento prévio do valor correspondente ou de quaisquer outras taxas. "(AC)

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2003.

Deputado ROMEU QUEIROZ
Presidente

		FIM DO DOCUMENTO
--	--	-------------------------